



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES  
GABINETE DO PRESIDENTE

Exm.<sup>a</sup> Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia da República  
Dr.<sup>a</sup> Maria José Ribeiro  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

Sua referência  
mail

Sua comunicação  
2020-07-01

Nossa referência  
SAI-GAPS/2020/403

Data  
2020-07-22

**ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 44/XIV (GOV) TRANSPÕE A DIRETIVA (UE) 2018/1808, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018, RESPEITANTE À OFERTA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAL**

Encarrega-me o S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente do Governo de acusar a receção da proposta supra referenciada à qual o Governo dos Açores nada obsta, na generalidade, sem prejuízo de, na especialidade, julgar úteis as seguintes considerações:

1 - A iniciativa em análise afigura-se, assim, como um contributo adicional para a concretização do imperativo legal de garantir às crianças e jovens o direito à proteção e ao desenvolvimento, conforme decorre da Convenção Sobre os Direitos da Criança, aprovada a 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal a 21 de setembro de 1990.

2 - É por isso que o conceito de “*menor*” deve ser substituído por “*criança ou jovem*” uma vez que, independentemente da idade, são titulares dos direitos que se pretende acautelar, por via da referida Convenção, assim como do ordenamento jurídico nacional, designadamente da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

3 - Também o conceito de “*poder paternal*” foi substituído, em 2008, pelo conceito de “*responsabilidades parentais*”. O legislador entendeu, e bem, substituir a expressão “*paternal*” por “*parental*”, numa perspetiva de igualdade entre ambos os progenitores e de promoção do direito da criança ao convívio com ambos. Por sua vez, o conceito de “*poder*” foi substituído pelo de “*responsabilidade*”, passando-se de uma relação de poder/posse dos progenitores sobre a criança para outra de responsabilidade dos pais por pugnar pela concretização dos direitos dos filhos,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES  
GABINETE DO PRESIDENTE

previstos na convenção internacional e na legislação nacional. Assim, propõe-se a revisão da redação do diploma, substituindo “*detentores do poder parental*” por “*a quem esteja atribuído o exercício das responsabilidades parentais*”.

4 – Não obstante a concordância com a proibição do tratamento dos dados pessoais das crianças e jovens que sejam recolhidos ou gerados pelos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido, bem como pelos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos para efeitos comerciais, como o *marketing* direto, a definição de perfis ou a publicidade orientada em função do comportamento, conforme previsto na proposta de aditamento do artigo 93.º-B à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, considera-se oportuno lembrar que qualquer recolha de dados pessoais de crianças e jovens, assim como o seu tratamento, deverá obedecer ao disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados, em conjugação a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, designadamente no que se reporta à eventual obtenção de consentimentos por parte de quem exerça as responsabilidades parentais.

5 - Assim, propõem-se as seguintes alterações:

- a) Onde se lê “*menor*” deve ler-se “*criança ou jovem*”;
- b) Onde se lê “*detentores do poder parental*” deve ler-se “*a quem esteja atribuído o exercício das responsabilidades parentais*”;
- c) Considerando a existência de substâncias estimulantes disponíveis no mercado com efeitos nocivos para a saúde, para a integridade e para o normal desenvolvimento das crianças e jovens em muito semelhantes aos das bebidas alcoólicas, propõe-se que onde se lê “*bebidas alcoólicas*” deve ler-se “*bebidas alcoólicas ou outras substâncias estimulantes*”;
- d) Considerando que a integridade e o desenvolvimento emocional das crianças e jovens são bens de idêntico valor ao desenvolvimento físico, mental e moral, que a iniciativa em análise pretende proteger e promover, propõe-se que onde se lê “*desenvolvimento físico, mental ou moral*” deve ler-se “*desenvolvimento ou integridade física, mental, emocional ou moral*”.
- e) A alteração proposta para o n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho deve, a par dos valores da dignidade humana, fazer referência expressa aos direitos das crianças e jovens, pelo que se propõe a seguinte redação:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES  
GABINETE DO PRESIDENTE

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...]

2 - O Estado, a concessionária do serviço público e os restantes operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido devem colaborar entre si na prossecução dos valores da dignidade da pessoa humana, **dos direitos específicos das crianças e jovens**, do Estado de direito, da sociedade democrática e da coesão nacional, da promoção da língua e da cultura portuguesas e da proteção **das crianças e jovens** e dos consumidores, tendo em consideração as necessidades especiais de certas categorias de espetadores.

3 - [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...]; e

d) [...].

4 - [...]:

a) Reduzir eficazmente a exposição **das crianças ou jovens** a comunicações comerciais audiovisuais relativas a bebidas alcoólicas **ou substâncias estimulantes**;

b) Reduzir eficazmente a exposição **das crianças ou jovens** a comunicações comerciais audiovisuais relativas a alimentos e a bebidas que contenham nutrientes e substâncias com efeitos nutricionais ou fisiológicos, em particular gorduras, ácidos gordos trans, sal ou sódio e açúcares, cuja presença em quantidades excessivas no regime alimentar não seja recomendada, e assegurar que essas comunicações comerciais audiovisuais não salientam a qualidade positiva dos aspetos nutricionais desses alimentos e dessas bebidas.»

f) A alteração proposta para o n.º 1 do artigo 27.º da Lei 27/2007, de 30 de julho deve acrescentar ao respeito pela dignidade humana e pelos direitos liberdades e garantias fundamentais, o respeito pelos direitos da criança, pelo que se propõe a seguinte redação:

«Artigo 27.º

[...]

1 - A programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana, **os direitos da criança assim como** os direitos, liberdades e garantias fundamentais.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES  
GABINETE DO PRESIDENTE

- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].»

g) Em conformidade com as propostas anteriores, também a epígrafe da proposta de aditamento do artigo 69.º-A à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho deve ser alterada, passando a ler-se “*Direitos humanos e direitos da criança*” em vez de “*Direitos humanos e proteção de menores*”.

Com os melhores cumprimentos

O CHEFE DO GABINETE, EM SUBSTITUIÇÃO

GUILHERME MARINHO